



**PROCESSO Nº** : 4291-9/2010 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE GESTORA** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO  
**RESPONSÁVEIS** : JOSEMAR RAMIRO E SILVA  
DIFERENCIAL DTVM S/A  
PEDRO LUIZ SZABO  
LEONARDO PAES BORBA  
NEILTON DE OLIVEIRA COSTA  
ALBATROSS CCV S/A  
FRANCISCO EUSÉBIO DE SOUZA  
JOSÉ NONATO FREIRE DE SENA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE  
CAMARGO JÚNIOR

### **DILIGÊNCIA/MPC: 46/2016**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIAS**

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.



2. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna** protocolada pela Equipe Técnica deste Tribunal para apuração de indícios de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009 no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO.
3. Diante do conflito de competência, bem como a declaração de impedido de atuar no presente processo, houve o sorteio automatizado de processo, sendo o novo relator o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, tendo este encaminhado o processo à Secretaria de Atos de Pessoal para análise e manifestação acerca da presente Representação Interna.
4. Após a análise dos autos, a Secretaria de Atos de Pessoal, sugeriu a citação da Empresa Diferencial DTVM S/A; do Sr. Pedro Luiz Szabo - Diretor e Presidente da Diferencial DTVM S/A; Sr. Leonardo Paes Borba - Diretor de Operações da Diferencial DTVM S/A, Sr. Neilton de Oliveira Costa – Representante da empresa Albatross CCV S/A; Empresa Albatross CCV S/A; Sr. Francisco Eusébio de Souza - Representante da empresa Albatross CCV S/A; Sr. José Nonato Freire de Sena - Representante da empresa Albatross CCV S/A; e o Sr. Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo do RPPS, à época das negociações dos títulos (fls. 868/873, do processo físico).
5. Ato seguinte, em virtude da inercia dos Srs. Pedro Luiz Szabo - Diretor e Presidente da Diferencial DTVM S/A, Leonardo Paes Borba - Diretor de Operações da Diferencial DTVM S/A, Sr. Neilton de Oliveira Costa – Representante da empresa Albatross CCV S/A e José Nonato Freire de Sena - Representante da empresa Albatross CCV S/A, houve nova citação via editalícia (fls. 1248/1251, do processo físico).
6. Findado o prazo para interposição do recurso, foi decretada a revelia dos Srs. Pedro Luiz Szabo, Leonardo Paes Borba, Neilton de Oliveira Costa e José Nonato Freire de Sena, pela Conselheira Interina na época Jaqueline Jacobsen Marques, por meio do Julgamento Singular nº 385/JJM/2015 de 30/04/2015.



7. Encaminhado os autos a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, para análise de defesa, esta constatou que quanto a revelia do Sr. José Nonato Freire de Sena, se deu pelo fato de que na fl. 06 do processo físico, constar a sua certidão de óbito. Em relação ao Sr. Neilton de Oliveira Costa, foi afastada a sua conduta atribuída pelo Relatório Técnico, em razão do saneamento da irregularidade imputada à corretora.

8. Quantos aos demais responsáveis, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugeriu a imputação de dano ao erário ao ex-gestor Sr. Josemar Ramiro e Silva, bem como em solidadriedade ao Sr. Pedro Luiz Szabo - Diretor e Presidente da Diferencial DTVM S/A e Leonardo Paes Borba - Diretor de Operações da Diferencial DTVM S/A, diante da não manifestação nos autos, no valor total de R\$ 2.227.622,33 (dois milhões duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e vinte e dois reais e trinta três centavos).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

10. Na medida em que se apresenta, este órgão ministerial entende que o processo não está maduro o suficiente para emissão de parecer conclusivo.

11. Ocorre que os Srs. Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba, se manteve inerte durante todos os procedimentos administrativos até aqui realizados, posto que não responderam as notificações por edital e que as tentativas de citação pelo correio foram infrutíferas, uma vez que o endereço do "AR" informado por esta Corte de Contas, para citação dos Interessados, entretanto, em busca pormenorizada dos autos, verifica-se que foi juntado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, uma declaração de endereço que diverge do constante nos Ofícios de (fls. 869 e 870) do processo físico, senão vejamos:



**PEDRO LUIZ SZABO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, Diretor-Presidente da Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, RG nº4012827178-SSP/RS, CPF nº295.490.430-53, residente e domiciliado na Rua Ladislau Neto, nº189, Casa 09, Bairro Ipanema, CEP: 91760-070, Porto Alegre-RS, e com endereço comercial na **DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, supramencionado;

**LEONARDO PAES BORBA**, brasileiro, casado, empresário, Diretor de Operações da Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, RG nº6004260466-SSP/RS, CPF nº578.332.490-68, residente e domiciliado na Rua Arthur Rocha, nº810/201, Bairro Auxiliadora, CEP:

~~90450-170, Porto Alegre-RS, e com endereço comercial na~~  
**DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, supramencionado;

12. Embora os interessados tenham sido declarado revéis por julgamento singular, o Regimento Interno dessa Corte é claro ao demonstrar o caráter subsidiário da citação por edital que, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, deve ser utilizado nas ocasiões em que a citação por AR ou meio eletrônico se mostre infrutífera. Vejamos:

*“Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”*



13. Considerando, portanto, o caráter subsidiário da citação por edital, e diante de novo endereço encontrado como documento oficial de declaração de endereço, vital que seja realizada nova tentativa de citação nos seguintes endereços:

**Sr. Pedro Luiz Szabo, Rua Ladislau Neto, nº 189, Casa 09, Bairro Ipanema, CEP: 91760-07, Porto Alegre - RS,** conforme declaração de endereço constante à fl. 810, do Processo Físico nº 4291-9/2010;

**Sr. Leonardo Paes Borba, Rua Arthur Rocha, nº 810/201, Bairro Auxiliadora, CEP: 90450-170, Porto Alegre - RS,** conforme declaração de endereço constante à fl. 810/811, do Processo Físico nº 4291-9/2010;

14. Temos, portanto, que a medida de direito válida, até com fins de resguardar a legalidade e efetividade de possível julgado de ressarcimento, é **nova tentativa de citação** do interessado.

15. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, converte a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que:

a) Que o Sr. Pedro Luiz Szabo, seja citado via AR em novo endereço (**Rua Ladislau Neto, nº 189, Casa 09, Bairro Ipanema, CEP: 91760-07, Porto Alegre - RS**), a apresentar defesa pelos fatos apurados nessa Representação Interna, nos termos e prazos regimentais;

a.1) Que o Sr. Leonardo Paes Borba, seja citado via AR em novo endereço (**Rua Arthur Rocha, nº 810/201, Bairro Auxiliadora, CEP: 90450-170, Porto Alegre - RS**), a apresentar defesa pelos fatos apurados nessa Representação Interna, nos termos e prazos regimentais;

b) Após eventual apresentação de defesa, remetam-se os autos à SECEX



competente para confecção de Relatório Técnico.

c) Por fim, em caso de inércia do proponente, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de março de 2016.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

---

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.